



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

RENNAN RICARDO SOUZA GARCIA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: NOVOS PARADIGMAS À
POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**

Palmas -TO

2020

RENNAN RICARDO SOUZA GARCIA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: NOVOS PARADIGMAS À
POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**

Trabalho de Curso em Direito
apresentado como requisito parcial da
disciplina de Trabalho de Curso em Direito II
(TCD II) do Curso de Direito do Centro
Universitário Luterano de Palmas –
CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Professora Mestre Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Moraes

Palmas-TO

2020

RENNAN RICARDO SOUZA GARCIA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: NOVOS PARADIGMAS À
POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de Trabalho de
Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito
do Centro Universitário Luterano de Palmas –
CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Professora Mestre Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Morais

Aprovado (a) em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Me. Fabiana Luiza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Me. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Me. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho a minha família,
pelo amor incondicional, compreensão e apoio
diário.

Agradeço a Deus, pela sua infinita misericórdia, aos professores que tive durante todo o curso, pela colaboração, paciência e dedicação e, de maneira especial a Professora Mestre Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes, pelo apoio e estímulo que possibilitou a realização desse trabalho.

“Todo homem prudente age com base no conhecimento”.

Provérbios 13:16

RESUMO

O presente trabalho apresentou um estudo a respeito do acordo de não persecução penal como uma nova alternativa à política criminal brasileira. Foi descrito suas características, requisitos e efeitos. Que influências e de que modo atuará no processo penal prático. Se condiz com as normas e princípios constitucionais, se possui caráter consensual. Com o objetivo de demonstrar que políticas criminais serão adotadas, ao mesmo tempo que contextualiza a justiça restaurativa no âmbito penal. No intuito de melhor compreender o novel instituto primeiramente foi feito um levantamento bibliográfico e documental de caráter exploratório, por segundo, levantamento quantitativo. Ao final, conclui-se a constitucionalidade do acordo de não persecução penal, por estar de acordo com as normas constitucionais brasileiras, por contribuir para a garantia dos direitos fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana, sendo uma alternativa importante e válida para a política criminal nacional.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Política Criminal. Justiça Penal Negocial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	10
1.1 ORIGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	10
1.2 INFLUÊNCIAS INTERNACIONAIS QUE NORTEARAM O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO.....	11
1.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	13
1.4 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL.....	15
1.5 PROCEDIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	17
2 ADEQUAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E AO PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	19
2.1 O SISTEMA ACUSATÓRIO.....	19
2.2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	21
2.3. AUTONIMIA DA VONTADE DO INDÍVIDUO.....	26
3 ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO POLÍTICA CRIMINAL MINIMALISTA	29
3.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO UMA NOVA FORMA DE JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL.....	31
3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO NA ESFERA PENAL ATRAVÉS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	34
3.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A POLÍTICA DE DESENCARCERAMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS.....	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Diante do atual sistema judiciário, que possui uma falta de servidores diante do excesso de processos que congestionam as diversas varas criminais no país, se torna necessário a criação de métodos alternativos para descongestionar o sistema judiciário, dentre esses métodos tem-se a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambas previstas na lei 9.099/95, Lei dos Juizados Cíveis e Criminais.

Juntamente com o fomento da consensualidade nos variados ramos do direito, no âmbito penal, essa consensualidade ganha peso ao ser inserido no ordenamento jurídico pátrio o acordo de não persecução penal, que surge como uma inovação, fazendo com que ocorra um alívio substancial nas varas criminais.

É necessário um estudo mais completo a respeito deste moderno instituto, pois o acordo traz consigo a oportunidade de promover maior celeridade processual ao caso concreto, além de, ao mesmo tempo promover economia processual, livrando assim a justiça em primeira, segunda instância e, superiores tribunais dos casos mais simples. Mostrando-se como um novo e importante paradigma à política criminal pátria.

Foi verificado se o presente instituto consensual tem caráter minimalista, devido sua contribuição na prática a característica penal *ultima ratio* e sua função jurídica penal. Sendo a esfera penal considerada a última das esferas para resolução de conflitos, com o novo acordo penal têm-se um novo filtro processual. Haverá que se analisar a ofensa do fato e suas condições para aferir se vale a pena movimentar a máquina jurídica penal para um fato típico que possa ser respondido de forma suficiente, somente com a realização do acordo de não persecução penal, deixa-se livre todo o judiciário penal para atuar e focar nos casos mais complexos, que demandam maior atenção.

Desde seu início, o acordo penal foi alvo de válidos questionamentos, referentes a sua constitucionalidade, seus requisitos, eficácia, se fere princípios e garantias constitucionais, se está de acordo com a prática jurídica brasileira, e se, vale a pena tratar matéria de tão grande importância (liberdade do indivíduo) em um acordo consensual, sem percorrer a persecução penal, bem como, se o acordo penal somará aos métodos usados na política criminal brasileira.

Por este motivo, a presente pesquisa teve o objetivo de demonstrar quais políticas criminais serão adotadas com o advento do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico penal brasileiro. Além de pontuar diferentes pontos de vista a respeito de questionamentos que recebe.

Foram identificados quais influências e efeitos que um novo acordo penal resultará na justiça consensual pátria. Como o acordo em tela contextualizará a justiça restaurativa no âmbito penal. Se o novo instituto contribui ou não para a problemática do crescimento da população carcerária. E que resultados se espera com sua inserção na prática jurídica penal no decorrer nos anos.

Diante dos efeitos e resultados que o acordo de não persecução penal traz consigo, é de suma importância uma análise mais criteriosa e profunda para justificar estes resultados na seara penal e social, para só então ser afirmado se esses efeitos e resultados serão legítimos e palpáveis, ou apenas mais uma utopia legislativa que terá sua prática, efeitos e resultados distantes do operador do direito e da sociedade.

A pesquisa teve caráter exploratório, afim de realizar uma proximidade maior com o recente instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Como metodologia, a análise teórica do instituto, com levantamento bibliográfico para verificar qual a posição majoritária da doutrina a respeito do instituto, sua legalidade, sua origem, seus objetivos e efeitos. Posteriormente, uma análise quantitativa, necessária para corroborar os efeitos no acordo penal na esfera carcerária.

1 – ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1.1 ORIGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal foi inserido ao ordenamento jurídico pátrio através da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 181/2017 sendo alterada pela resolução 183/2018 do mesmo Conselho. Resolução esta que implementou uma nova alternativa para resolução de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça de forma mais célere e econômica, apresentando uma nova modalidade de justiça negociada no âmbito criminal. “Uma das alternativas para tornar o sistema mais eficiente, eficaz e adequado repousa na implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal.” (CABRAL, 2020. p. 13). O referido acordo surgiu diante de uma demanda existente nas jurisdições criminais brasileiras, visualizada pelo Ministério Público, demanda de lentidão e sobrecarga de processos, fazendo que fosse necessário a criação de uma alternativa para dirimir este problema. Dentre os fatores que justificam a criação do acordo penal, cita Renato Brasileiro:

[...]a) exigências de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento dos casos mais graves; c)minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.(2020. p. 275)

Com este intuito o Ministério Público introduziu o acordo de não persecução penal como mais uma ferramenta, e não a única, pois não resolverá por completo as dificuldades existentes no processo penal, mas terá sua parcela de contribuição para facilitar, mediar e acelerar o processo penal brasileiro. “O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, [...]” (MORAIS, 2005. p. 94).

Em sua origem o acordo teve sua constitucionalidade questionada, por ser oriundo de uma resolução de um órgão administrativo que versou sobre matéria processual penal, fato alegado na ADI 3.367/DF, que expressou a natureza administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público, limitando sua ação a questões administrativas e não a edição ou alteração de matéria processual penal, como considerado o acordo de não persecução penal na ADI citada pelo relator Min. Cezar Peluso. (STF/ADI 3.367, 2005. n.p.).

Em contrapartida houve também quem defendesse sua constitucionalidade, entendendo que o acordo se originou com o intuito não de versar sobre matéria processual penal, mas sim, de aperfeiçoar as práticas de princípios constitucionais, como ensina Lima:

Considerando-se, pois, que o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP busca tão somente concretizar os princípios constitucionais da eficiência (CF, art. 37), da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e o próprio sistema acusatório (CF, art. 129, I), não há falar em inconstitucionalidade do art.18 da Resolução 181 do CNMP, porquanto se trata de regulamento autônomo destinado a regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais.(2020. p. 278)

Porém toda esta divergência a respeito da constitucionalidade do acordo de não persecução penal por motivo de sua origem, foi dirimida após a positivação do instituto na própria lei federal por meio de sua inclusão ao Código de Processo Penal, através da lei 13.964/19 que inseriu o art. 28-A que alude sobre o acordo.

1.2 INFLUÊNCIAS INTERNACIONAIS QUE NORTEARAM O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

O acordo de não persecução penal não surgiu da mente ou vontade particular do legislador ou operador do direito penal, mas sim, de observações e análises feitas aos processos penais existentes em países considerados mais consolidados em suas práticas criminais. Algumas influências se destacam para a inserção do acordo aos procedimentos criminais na jurisdição pátria, entre elas, experiências vividas na França e Alemanha.

No país francês, “ as primeiras experiências de soluções de alternativas para os casos penais surgem não da lei, mas sim da iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça” (CABRAL, 2020. p. 65), fazendo com que exista em seu início de atuação um uso que por algumas vezes se mostra exacerbado, podendo até mesmo perder o controle dos casos em que se usa a negociação criminal, acarretando sua banalização, pelo fato de não limitar seu uso ao cotidiano social, por este motivo ocorreu um processo de institucionalização dos acordos penais na França, evitando esse uso exagerado e sem limites.

Fica claro que o legislador brasileiro atentou-se para este perigo de banalização do acordo criminal, aprendendo com as práticas iniciais francesas, inserindo o instituto do acordo criminal no Brasil observando para suas limitações usuais, quando se pode ou não realizar o acordo.

Na Alemanha, assim como na França, o acordo penal também se iniciou pela prática dos atores processuais, Juízes e Promotores, e não por uma positividade legislativa do instituto. Sobre sua origem na Alemanha, importa mostrar a semelhança da demanda que lá existiu para a criação de uma alternativa de celeridade processual penal diante dos problemas que se assemelham com os problemas contemporâneos pátrio, conforme aduz Tuner:

O acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juízes e promotores queriam economizar tempo e recurso, a medida que a carga de trabalho crescia. Defensores buscavam uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e, inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência. (*apud* CABRAL. 2020. p. 42)

Contudo o acordo que fora realizado na Alemanha em seu início era ‘informal’, baseava-se na confiança e não em documentos públicos, acarretando assim alguns questionamentos a respeito de sua legalidade e eficácia. Porém, em 2013, o Tribunal Constitucional Alemão reconheceu que o acordo se apresentou como benéfico ao processo penal alemão, mas que necessitava ocorrer de forma transparente, pública e com plena documentação.

Daí se percebe a atenção do legislador brasileiro em antecipar a citada formalização do acordo penal no Brasil, evitando supostas lacunas existentes nos acordos realizados em seu início nos países acima citado, tomando por experiência os fatos que lá ocorreram, o legislador desde o nascimento do instituto do acordo penal no Brasil, que ocorreu não de simples prática jurídica, mas de ato normativo autônomo do Conselho Nacional do titular da ação penal, atentou-se para criar um acordo público, transparente e devidamente documentando, até mesmo por áudio e vídeo, além de, ter que ser devidamente assinado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, com homologação do juiz responsável pelo caso. (CABRAL, 2020).

Ainda sobre as influências para o início do uso do acordo penal no Brasil, importa ressaltar a diferença entre o modelo de acordo pátrio com o modelo negocial penal americano *plea bargain*. No modelo americano o acordo penal pode ser realizado em diferentes momentos do processo penal, além de ser permitido em qualquer tipo de acusação e ter caráter imperativo, não sendo preciso a submissão do acusado a julgamento. Importa mostrar a diversidade do acordo no país americano, pois lá, não existe uma legislação uniforme, já que cada estado possui sua própria legislação (CABRAL, 2020).

Dessa forma, mostra-se clara a diferença entre o *plea bargain* americano e o acordo penal brasileiro, pois no Brasil, o acordo a ser realizado não possui caráter imperativo e sim negocial, existindo a necessidade de submissão do acusado a julgamento se o acordo não for honrado. O acordo não é permitido em qualquer acusação, somente nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, além de só ser realizado até o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público ao órgão jurisdicional, e por fim, ocorre de forma uniforme em todo o território nacional.

1.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O acordo de não persecução penal é compreendido como um acordo realizado entre o órgão acusador e agente infrator, com o propósito de atribuir-lhe condições alternativas menos severas que as penas atribuídas ao fato a ele imputado e de forma imediata, se comparada a persecução penal que se iniciaria com o oferecimento da denúncia. Como bem explica Renato Brasileiro:

[...], cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juiz competente – pelo menos em regra, pelo juiz de garantias - ,celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação criminal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.(2020. p. 274)

O presente acordo diferencia-se dos demais institutos de justiça negociada por necessitar de uma confissão para sua homologação, entretanto importa deixar claro que esta confissão realizada para a homologação do acordo não tem caráter de *mea culpa*, não se reconhece a culpa do investigado por esta confissão, e nem possui repercussão jurídica.

Realizado o acordo não há que se falar em pena. Pois a obrigação acordada não tem função punitiva, não possui a imperatividade da sanção atribuída como punição do crime, como a prisão em regime fechado. Mas sim caráter negocial, um acordo extrajudicial, não constando o delito praticado nem mesmo em certidão de antecedentes criminais (salvo para impedir celebração de novo acordo no prazo de 5 anos).

Há que se visualizar o acordo de não persecução penal como uma “opção de política criminal usada para resolução dos processos penais de maneira diversa daquelas ordinariamente adotadas no processo criminal” (LIMA, 2020. p. 275). Sob essa ótica salienta-se os

pressupostos para que ocorra o bom uso desta nova opção criminal para resolução dos processos, pressupostos estes elencados no próprio *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal. Assim, necessita-se da existência de um procedimento investigatório, pois isso traz segurança para todos os envolvidos no sistema criminal, evitando tanto abusos por parte do Estado como permitindo transparência na negociação. O caso que se faz uso do acordo penal não pode ser caso de arquivamento dos autos, deve também possuir pena mínima inferior a quatro anos, nem ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além do investigado ter confessado formal e circunstanciadamente a prática do crime, mesmo que somente de caráter moral, sem reconhecimento expresso de culpa e repercussão jurídica. (CUNHA, 2020. p. 127).

Como o próprio nome já aduz, acordo de não persecução penal, ou seja, um acordo, uma negociação, uma consensualidade entre as partes envolvidas que evita o início da persecução penal, o citado acordo apresenta-se como “um negócio jurídico de natureza extrajudicial” (LIMA, 2020. p. 274), um acordo realizado sem a necessidade de toda a movimentação do sistema judicial outrora necessário para sua resolução.

Baseado nesta natureza extrajudicial, há que se compreender que existem dois momentos a ser observado para corroborar sua natureza jurídica. Primeiro momento a natureza jurídica do próprio acordo, e segundo, a natureza jurídica das obrigações assumidas pelo investigado com a homologação do acordo.

Para a celebração do acordo de não persecução penal faz-se necessária a presença do agente titular da ação penal pública, o Ministério Público, tendo os seus agentes e representantes a prerrogativa e o dever funcional de escolher prioridades na concretização dos objetivos da persecução penal, podendo definir e estabelecer diretrizes e prioridades para o bom andamento processual que se tornam responsáveis a partir do momento que acionados.

Por esta titularidade e monopólio da ação penal é que se torna possível a celebração do acordo de não persecução penal, destarte, “a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é caracterizado por um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos.” (CABRAL, 2020. p. 84). Há um acordo de vontades em que o investigado voluntariamente concorda em cumprir a condição acordada com o Ministério Público. Porém, o Ministério Público, como detentor e responsável pelo interesse primário *pro societate*, realizará o acordo de não persecução penal quando este apresentar vantagem político-criminal para a persecução penal, elegendo assim quais os casos que merecem ser apreciados pelo juízo com a persecução penal e quais casos não demandam esta mesma atenção. Corroborando a natureza negocial do acordo de não persecução penal.

As obrigações ou condições acordadas não possuem força imperativa e sim compromisso negocial. A pena o Estado impõe coercitivamente, as obrigações acordadas no acordo penal não são impostas, tanto é que, elas precisam estar disponíveis ao investigado, devem estar ao seu alcance, além de que o investigado possui o poder de escolha se cumprirá ou não as obrigações acordadas. As obrigações podem até ter uma função de pena se, analisado o efeito preventivo ou corretivo, por ser uma consequência da ação delituosa praticada pelo investigado, porém não possuem a imperatividade nem a coercibilidade existente na pena. Por esse motivo fica claro a natureza jurídica negocial extrajudicial do acordo de não persecução penal e de suas condições.

1.4 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

Ao falar sobre um acordo penal realizado pelo titular da ação penal pública, que oferta o não início da persecução criminal, se percebe um suposto confronto ao princípio da obrigatoriedade penal. Segundo Renato Brasileiro o referido princípio alude que:

Ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal. (2020, p. 324)

Entretanto há que se observar os perigos da aplicação cega e inflexível desse princípio diante dos mais variados casos que se apresentam ao sistema judiciário criminal, cada um com suas próprias singularidades, visando evitar estes riscos, é que ao princípio da obrigatoriedade da ação penal fora inserido exceções ao longo dos tempos, mitigando seu efeito e flexibilizando sua aplicabilidade, aperfeiçoando sua eficácia nos mais variados casos concretos.

Exceções estas como a própria transação penal, onde se observa a mitigação do princípio da obrigatoriedade e a inclusão do princípio da discricionariedade regrada ou da obrigatoriedade mitigada. O termo de ajustamento de conduta também é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade bem como o parcelamento do débito tributário, o acordo de leniência, a recente colaboração premiada e por fim, o instituto que aqui se estuda, o acordo de não persecução penal, que se apresenta como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, e “ como uma relação muito próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima.”(LIMA.2020. p. 275).

O princípio da oportunidade visa a liberdade de escolha, de seleção dos casos que mereçam ou não a atenção jurídica criminal, sendo os casos menos relevantes resolvidos por alternativas legais afim de proporcionar maior celeridade, eficácia e igualdade as partes envolvidas. O princípio da obrigatoriedade penal não pode mais ser visto ou aplicado de forma absoluta no âmbito criminal contemporâneo, neste sentido Anitua e Borinsky coadunam que:

Segundo a maioria dos autores do começo do século, o princípio da legalidade seria o correlato imprescindível da teoria absoluta ou retributiva, uma vez que defende uma aplicação automatizada e igualitária da lei penal, sem outro propósito que não sejam a justa expiação do delito. Por outro lado, a aplicação do princípio da oportunidade, relacionado com as teorias preventivistas ou utilitárias, seriam mais compatíveis com a necessidade político-criminal de ponderar adequadamente cada caso e com a busca de orientações inteligentes nas formas de intervenção estatal no conflito penal. (*apud* CABRAL, 2020. p. 31)

Diante dessa diferença de aplicabilidade, existe o consenso de flexibilização ou mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, fazendo com que o Ministério Público tenha sim, a obrigação de iniciar a persecução penal, porém, nos casos em que seja necessária a intervenção estatal, casos relevantes, que demandem esta movimentação da máquina pública jurisdicional, usando do princípio da oportunidade para eleger estes casos diante das informações que detém, podendo resolver os casos menos relevantes por meios alternativos como o que se propõe, sendo um desses meios, o acordo de não persecução penal.

Nessa ótica, percebe-se que os dois princípios (obrigatoriedade da ação penal e oportunidade) andam adstritos, ambos se completam, pois, o primeiro evita que o Ministério Público abra mão, sem justa causa, “de dar uma resposta as investigações penais maduras e viáveis que se encontram em seu poder” (CABRAL, 2020. p. 33), e o segundo, permite que o próprio Ministério Público possa corrigir desigualdades do processo de seleção, permitindo que o sistema penal se ocupe com causas que realmente demandem de sua atenção.

Por essa mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, e amadurecimento do princípio da oportunidade, é que o acordo de não persecução penal inserido à política-criminal praticada pelo titular da ação penal pública, “representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves. ” (LIMA, 2020. p. 275).

1.5 PROCEDIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Com o advento do acordo de não persecução penal, tornou-se possível resolver conflitos jurídicos criminais cometidos sem violência ou grave ameaça sem ter a necessidade de iniciar a fase da persecução penal, mas sim, resolve-los ainda na esfera da persecução criminal (administrativa), ou seja, resolve-se a demanda antes mesmo do oferecimento da denúncia e início de um dispendioso processo penal.

O presente acordo inicia-se com a formalização de ajuste obrigacional entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor, quando existentes os pressupostos para que o acordo possa ser celebrado, pressupostos estes previstos no próprio caput do art. 28-A do Código de Processo Penal. Lê-se:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (BRASIL, 1941, n. p.) (grifou-se).

Importa ressaltar que existem situações que impedem a realização do acordo de não persecução penal, estas estão elencadas no parágrafo 2º do mesmo artigo.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 1941, n. p.).

As condições ajustadas na celebração do acordo poder ser de forma alternada ou cumulativas a depender do caso concreto. E são elas:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1941, n. p.).

O investigado precisa ser ouvido pelo juiz responsável pela homologação do acordo, para que seja analisado a voluntariedade e a legalidade do acordo que se firmará. Podendo ser necessária a reformulação do acordo no caso de reconhecimento da existência de abusos ou insuficiência nas condições acordadas entre as partes. Neste momento o judiciário atua como protetor das garantias fundamentais do investigado (FERRAJOLI *apud* CUNHA, 2020). Nesse aspecto descreve Renato Brasileiro de Lima:

[...], o código de Processo Penal prevê expressamente que o acordo, firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, deve ser levado à homologação judicial, devendo o juiz designar uma audiência para verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, na presença do seu defensor, a sua legalidade (art.28-A, §4º). Justifica-se a ausência do órgão ministerial sob o argumento de que tal audiência tem como objetivo precípua verificar se houve algum tipo de constrangimento para fins de celebração do acordo. (2020. p. 285).

Ocorrendo o descumprimento das condições acordadas, o Ministério Público comunicará ao juiz, para rescindir o acordo e, posteriormente, oferecer a denúncia dando assim início a toda persecução penal. Porém, nos casos em que se cumprem todas as condições acordadas, será decretada a extinção da punibilidade em favor do investigado referente ao fato delituoso que lhe deu causa. (Art. 28-A CPP).

2 – ADEQUAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E AO PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Defendido pela Carta Magna, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar para a legislação pátria bem como para a prática da justiça. Todas as normas devem ter a dignidade da pessoa humana como objetivo *mor*, pois esta dignidade não pode ser omitida a ninguém.

Importa lembrar que este princípio previsto no art. 1º inciso III da Constituição Federal, é um dos fundamentos de qualquer Estado Democrático de Direito, possuindo a necessidade de ser observado em todos institutos do direito, principalmente na esfera penal, por tutelar o direito mais importante do ser humano, a vida. (BRASIL, 1988)

Porém a dignidade da pessoa humana vai muito além de resguardar o direito à vida, busca-se proteger e garantir condições dignas de coexistência para todos, condições estas expostas em todas as normas positivadas para este fim, a exemplo de outro direito tutelado juridicamente pelo código penal de forma extensa, e também de suma importância, a liberdade.

É justamente nessa seara, tutelando o direito de liberdade de cada indivíduo, que o acordo de não persecução penal se amolda, encaixa-se ao ordenamento jurídico penal possuindo como objetivo resguardar a liberdade do investigado, bem como o sentimento de justiça aos envolvidos no caso que se utiliza do acordo.

O acordo de não persecução penal, quando usado nos casos práticos deve manter e garantir os direitos inerentes a cada pessoa, seja do investigado garantindo-lhe a oportunidade e meios de defesa e escolha, seja da vítima reparando-lhe o bem jurídico lesado quando possível, seja da justiça e do Estado, promovendo opções jurídicas para a melhor aplicação da justiça nos casos que lhe são apresentados.

2.1. O SISTEMA ACUSATÓRIO

O direito processual penal brasileiro sofre influência natural do ordenamento jurídico no qual está inserido, adequando-se a estrutura macro da qual faz parte. Desta forma, a influência que predomina no ordenamento penal processual pátrio é a do sistema acusatório, como a Carta Magna consagrou através de seu art. 129, inciso I, outorgando a titularidade da ação penal pública ao Ministério Público (BRASIL, 1988). Referido sistema, possui como principal característica a separação das funções dos atores jurídicos, a acusação, a defesa e o julgamento são realizados por pessoas distintas.

Este sistema tem como característica a existência do contraditório como garantia do cidadão, o acusador e o acusado se encontram em situação de igualdade, devido ao contraditório, o processo é público e fiscalizável pelo povo (há exceções), o processo pode ser oral ou escrito, em decorrência do contraditório há igualdade de direitos e obrigações, o processo inicia-se pela requisição da parte acusadora (ofendido ou seu representante legal ou Ministério Público). (TOURINHO FILHO, 1990).

Ainda como característica do sistema acusatório pontua-se que a gestão de provas fica a cargo das partes, o magistrado realiza a manutenção da imparcialidade, é respeitado o princípio do livre convencimento motivado, há garantia de juiz natural. Sendo o sistema citado como uma característica típica dos Estados democráticos. (ROMANIUC, 2020).

Esclarecido qual o sistema penal processual que o acordo de não persecução penal está inserido, importa pontuar a premissa de que em um mundo ideal, a melhor opção para resolução dos conflitos penais seria a de submeter todos os casos penais a um juízo plenário, com a presença do juiz natural, observando o andamento do devido processo legal em todas as suas fases, inclusive as recursais (duplo grau de jurisdição), respeitando sempre o direito à ampla defesa e contraditório. Dessa visão, politicamente correta, se origina a imagem de que um modelo de acordo torna-se inferior ao modelo tradicional.

Entretanto, mesmo sendo ideal, é um vislumbre de uma realidade distante, pois esta premissa omite os problemas práticos e reais que o sistema processual encontra na atualidade, contrário a esta omissão em relação as dificuldades processuais contemporâneas os acordos penais surgem no ordenamento jurídico brasileiro como uma opção e não como uma solução máxima.

Com esses acordos penais, no qual está inserido o novel acordo de não persecução penal, busca-se evitar a demora na tramitação processual, o excesso de serviço e a pressa para fazer frente a carga de trabalho, fatos estes geradores de sérios efeitos colaterais, como a dificuldade de o Estado realizar a devida tutela jurídica de forma eficiente, pois um processo que se estende no tempo nem sempre ocasionará a justiça que fora violada. (CABRAL, 2020).

Visando minorar os riscos à manutenção da justiça que um sistema persecutório pode causar frente a alguns casos concretos, o acordo de não persecução penal surge. Importa reconhecer que o recente instituto está de acordo com os princípios constitucionais e defende os direitos inerentes à pessoa humana.

2.2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O propósito do acordo em tela é o de conferir um procedimento alternativo ao acusado, que impeça a deflagração de um processo judicial, bem como a aplicação de uma pena privativa de liberdade.

Por isso há quem considere este acordo como um direito fundamental, (ROMANIUC, 2020) com base no art. 5º, § 2º, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. ” (BRASIL, 1988. n.p.). Pode-se dizer que o acordo de não persecução penal tutela, ainda, o estado de liberdade do investigado.

Negar a oportunidade da realização do acordo penal, quando cabível, seria o mesmo que negar-lhe uma garantia essencial, violando uma gama de outros direitos como a segurança jurídica, o devido processo legal e a razoável duração do processo. (BARROS, 2020). Por este motivo o Ministério Público tem o poder-dever de oferecer o acordo penal, e nos casos que não oferecer, justificar fundamentadamente o motivo de não ofertar o acordo penal ao investigado.

O acordo de não persecução penal contribui para o desenvolvimento do princípio da economia processual, pois busca extrair o máximo de rendimento do processo, evitando desperdícios, além de evitar a burocratização do caso apresentado à justiça com a deflagração de um processo sem a devida necessidade. Além disso, vale ressaltar que o acordo penal busca, uma alternativa mais célere, uma solução rápida, eficaz e econômica do litígio.

O escopo do acordo de não persecução penal é justamente esta celeridade, é a agilização, a efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, buscando ao mesmo tempo reduzir o número de processos que se acumulam nas varas criminais do País, que ocasionam tanto um desperdício de recursos como prejuízo e atraso no oferecimento de justiça às pessoas envolvidas no fato criminoso. (SOUZA, 2020).

O art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal prevê o princípio do devido processo legal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988. n.p.), este princípio possui relação com o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Sobre o objetivo desse princípio, aduz Gilmar Mendes:

A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. (2004. p. 65).

Ao falar sobre o devido processo legal, faz-se necessário destacar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que possuem uma relação de fungibilidade (BARROSO, 2001). Servem para controle estatal, sendo imprescindível à tutela das liberdades fundamentais, além de proibir o excesso e vedar o arbítrio do poder público. (LIMA, 2020).

O acordo penal possui toda uma gama de requisitos e procedimentos que devem ser respeitados para sua homologação, fazendo jus, mesmo que por um meio alternativo a persecução penal tradicional, ao devido processo legal e a legalidade da norma que o respalda e dirige em seu procedimento.

Percebe-se então que a realização do acordo estudado não viola princípios, pelo contrário, fomenta sua aplicabilidade nos casos práticos de forma menos burocrática, assim como ocorre em um Termo de ajustamento de conduta (TAC) na esfera cível, se tem a resolução do litígio mediante o cumprimento de uma obrigação de fazer, não-fazer e dar.

A Carta Magna defende em seu art. 5º, inciso LV que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988. n.p.). Para que este direito de defesa seja real, é necessário que se permita ao réu o direito de ser defendido por um advogado, que o mesmo tenha conhecimento do delito que lhe é imputado, possuindo faculdade de apresentar e acompanhar provas, manifestar-se contra estas imputações ou recorrer delas.

No acordo de não persecução penal, atenta-se para a possibilidade de defesa do investigado, tanto que o mesmo deve ser acompanhado de advogado, sob pena de não homologação do acordo sem a presença deste, pois o parágrafo 3º do art. 28-A do Código de Processo Penal é claro, o acordo será firmado entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor. Compartilhando da premissa de que sem defesa, não há justiça. (BRASIL, 1941).

Existe, porém o questionamento referente ao presente acordo em relação ao cerceamento de defesa, quando necessário a confissão do investigado para homologação do acordo, requisito previsto no *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal. Entretanto, essa confissão, não possui força jurídica de *mea culpa*, mas sim meramente moral. (CUNHA, 2020). E ainda, não é vedado em momento algum a oportunidade de escolha do investigado, o mesmo pode escolher manter-se em silêncio (art.5º, LXIII, CF). A respeito da confissão no acordo de não persecução penal, explica Renee do Ó Souza:

A previsão da confissão para a celebração do acordo de não persecução, busca desse modo, assegurar unicamente uma depuração nos elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva, de modo a evitar a precoce celebração de acordos desprovidos de provas que indicassem a participação do confitente na infração penal, além de reforçar a confiança de que será efetivamente cumprido. (2020. p. 177)

Percebe-se então o caráter colaborativo da confissão exigida no art. 28-A do CPP, não caráter de culpa jurídica, mas moral, psíquica, que origina no agente um sentimento de reprovação pelo delito praticado, podendo ainda ser retratável e nem levada em conta de forma única para convencimento do magistrado, como consta no art. 155 do Código de Processo Penal.

O investigado mantém sempre sua autonomia, podendo escolher juntamente com seu defensor que caminho percorrerá, manter o silêncio que lhe e resguardado e passar por toda a persecução penal, ou confessar o crime realizado e obter prêmios penais que podem aumentar sua liberdade e bem-estar. (DOWER, 2020). A esse respeito ensina Renato Brasileiro de Lima:

Ora, como não há *dever ao silêncio*, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal;(2020. p. 283)

Por todos estes motivos, fica evidente que o acordo de não persecução penal se apresenta como uma opção no modo de agir processual penal, que não mitiga a defesa do investigado, pelo contrário, propõe um novo método que prestigia não só a ampla defesa, mas também a autonomia da vontade do agente.

Esta garantia também prevista na Constituição Federal, em seu art.5º, inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ” (BRASIL, 1988. n.p.). Como que o Estado tem realizado a tutela desta duração processual nas varas criminais pátrias, o sistema penal é conhecido por sua celeridade ou morosidade? Diante dessa questão que surgem os acordos penais, diante desta problematização criminológica que se fomenta a prática da justiça consensual em alguns casos delitivos.

Por essa ótica que o acordo de não persecução penal atua na prática processual penal nas varas criminais, contribuindo para a celeridade da tramitação do processo por meio de um acordo, que evita a instauração da ação penal e de toda sua tramitação no tempo. “ Troca-se a demorada instrução probatória e a tardança da fase recursal por uma negociação mais rápida,

para solução da causa ou conflito penal, e proveito dos interesses de investigados e vítimas. ” (ARAS, 2020. p. 343.)

Fica claro a importância do acordo penal para se alcançar a duração razoável do processo, direito este, inerentes tanto ao investigado como a própria vítima, que também faz parte deste tipo de acordo penal. Garantindo então a duração razoável do processo tanto ao investigado como à vítima percebe-se a adição que o acordo produz ao princípio da razoável duração do processo, pois tal acordo visa justamente diminuir esta longa duração processual presente quando iniciada a persecução penal.

Está presente também nos procedimentos que será usado o acordo de não persecução penal a pessoa do juiz natural. Princípio esse de suma importância tanto para a doutrina pátria como para a sociedade que usufrui do sistema judiciário. Com previsões no art. 5º, incisos XXXVII, “não haverá juízo ou tribunal de exceção ” (BRASIL, 1988. n.p.), e LIII, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988. n.p.), da Constituição Federal.

Ambos os artigos almejam evitar o julgamento presidido por pessoas que não possuam a devida capacidade para realizar um justo julgamento, o primeiro artigo visa impossibilitar nos procedimentos jurídicos brasileiro os tribunais ou julgados temporários, criados para determinada situação anterior a sua criação, já o segundo artigo o direito ao cidadão ter seu julgamento realizado por autoridade habilitada e competente. Este princípio garante um julgamento imparcial e feito por órgãos independentes, sinalizando a existência de um sistema acusatório.

O legislador, ao inserir o instituto do acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal, deu a devida importância a este princípio, pois em sua origem, na resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, o acordo penal não possuía participação do juiz na sua confecção, só haveria participação do juiz após a celebração do acordo.

Porém, com a inserção do instituto no ordenamento federal através da lei 13.964/19, o acordo passa a ser submetido ao controle jurisdicional desde seu início, primando assim pelo fomento da segurança jurídica aos envolvidos no acordo penal. Assim exemplifica Renato Brasileiro:

[...], firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, deve ser levado à homologação judicial, devendo o juiz designar uma audiência para verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, na presença do seu defensor, e sua legalidade (art. 28-A, § 4º). (2020.p.285)

Portanto, a pessoa do juiz natural se faz necessária não somente para garantir a imparcialidade, mas também para fiscalizar e resguardar os direitos e garantias do investigado durante o procedimento do acordo penal, bem como da vítima. É de grande valia o legislador inserir o juiz como fiscalizador do acordo desde seu início, sendo o filtro principal para o bom andamento do direito positivado ao caso concreto.

Importa ressaltar que o juiz (sentido amplo) não fará as negociações necessária durante o processo do acordo penal, esta atividade negocial é inerente ao Ministério Público (ARAS, 2020). Entretanto, o juiz fiscalizará a negociação, se fora realizada de espontânea vontade do investigado ou se houve pressão por algum motivo que vicie o acordo, além de ser o filtro *mor* do acordo e seus efeitos. Pois, para ocorrer a homologação, arquivamento ou até mesmo descumprimento do acordo, todos os efeitos gerados pelo acordo estão submetidos ao juiz natural que fiscaliza o referido ajuste.

Caberá ao juiz responsável pelo acordo, homologá-lo, devolvendo os autos ao Ministério Público para que seja iniciado, iniciada sua execução perante o juízo das execuções penais; poderá também devolver os autos ao Ministério Público para reformulação do acordo se vislumbrar condições abusivas, inadequadas ou insuficientes para reprovação do delito; ou recusar sua homologação por entender que a proposta não atendeu aos requisitos legais. (LIMA, 2020).

Fica evidente a presença e importância do juiz natural no processo para que se realize o acordo penal, primando pela garantia e direitos que devem ser resguardados inerentes a todos os envolvidos.

O princípio da publicidade é uma característica de suma importância em um Estado democrático, almeja-se principalmente assegurar a transparência da atividade pública, no caso do acordo penal, jurisdicional, permitindo que exista condições de fiscalização, seja por parte dos órgãos controladores, pelas partes do processo ou pelos cidadãos.

A publicidade é decorrente de uma democracia que não se permite viver sob o obscuro, o oculto, o sigiloso, pois, no momento que o Estado realiza seus atos de forma sigilosa, impede-se o exercício do controle realizado pelo cidadão sobre os atos públicos, controle esse fundamental em um Estado governado pelo povo. Além disso, a publicidade protege os envolvidos na atividade jurisdicional, seja o magistrado protegendo-o de insinuações, pois suas decisões são públicas e fundamentadas, seja protegendo as partes contra arbítrios e decisões obscuras. (BASTOS, 1989).

Sobre este princípio, relata Luigi Ferrajoli:

[...]assegura o controle tanto externo como interno da atividade judiciária. Com base nela os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguação da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob o controle da opinião pública e sobretudo do imputado e de seu defensor. Trata-se do requisito seguramente mais elementar e evidente do método acusatório” (2006. p. 285).

Sobre a premissa da publicidade instruir os atos públicos, foi que a Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, definiu a regra geral no Brasil, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (há exceções), e com todas as suas decisões fundamentadas.

Baseado nesse princípio, o acordo de não persecução penal tem seu caráter formal e público, respeitando requisitos e formalidades que garantem não só sua publicidade informativa, mas também fiscalizatória, no artigo 28-A do Código de Processo Penal, nos parágrafos 3º e 4º, fica expresso que o acordo penal “será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.” (BRASIL, 1941, n. p.). Devendo ainda passar por audiência para que o magistrado averigue as condições que o acordo foi realizado, verificando se houve ou não arbítrios por parte do Ministério Público, se o investigado agiu espontaneamente, se houve ou não ilegalidades. Toda essa fiscalização é possível por causa do princípio da publicidade que tange o acordo penal bem como os atos públicos.

2.3. AUTONIMA DA VONTADE DO INDIVÍDUO

Dentre os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, e presentes no âmbito do acordo penal, considera-se que a “autonomia do indivíduo é, sabiamente, um dos pilares da dignidade da pessoa humana” (SOUZA, 2020. p. 174). A capacidade de o indivíduo escolher os rumos de sua vida, a possibilidade do cidadão decidir que caminhos percorrer, se fala, ou se cala, se ajuda, ou se omite, podendo livremente desenvolver sua personalidade sem influências impostas por externos, é a valorização e manutenção da autonomia de cada indivíduo. (BARROSO, 2013).

Justamente nesta autonomia de vontade que o acordo penal mostra sua força, sua maior característica de consensualidade, o direito de escolha, tanto do investigado, de confessar o fato delitivo praticado (mesmo que de forma meramente moral), contribuindo para a instrução criminal. Ou manter-se em silêncio e seguir o curso da persecução penal tradicional, autonomia esta exercida também pelo órgão acusador, podendo de forma fundamentada negar a propositura do acordo penal quando lhe for conveniente.

Sobre esta autonomia, pontua Renee do Ó Souza:

O acordo de não persecução é fruto de uma nova sistemática, dado aos acusados em geral, no Brasil, que valoriza a autonomia da vontade do individual e prestigia a ampla defesa. Impedir que o investigado alcance benefícios estatais, mesmo querendo e podendo, na verdade, nos afigura paradoxal na medida em que implica a assunção de pena maior do que aquela resultante da celebração do acordo. (2020. p. 175).

A liberdade de cada pessoa poder escolher seu próprio caminho traduz a dignidade pessoal, em um Estado Democrático de Direito, o Estado não determina o modo de vida de seus cidadãos, mas, dá meios para que independente das escolhas de cada um, todos tenha formas de viver e percorrer seus caminhos, isto é o que o acordo de não persecução penal faz em prol da dignidade individual do ser humano, dá oportunidade de escolha, ou o investigado assume seu erro e recebe medida reprovativa proporcional a sua conduta, ou decide percorrer toda a persecução penal. Seja qual for a decisão do investigado o Estado proporciona meios para que seja possível realiza-la.

Partindo da premissa da autonomia da vontade, refuta-se a crítica existente, do acordo penal em relação a confissão que o investigado precisa fazer. Confissão esta que pode caracterizar uma autoincriminação.

A autoincriminação é considerada ilegal pelo Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 8º, § 2º, alínea 'g',

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; (BRASIL, 1992. n. p.).

Também pela Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso LXIII, que garante ao investigado o direito ao silêncio. Entretanto na própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 8º, § 3º, descreve de que forma a confissão se torna válida ao processo criminal, “A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza” (BRASIL, 1992. n. p.), ou seja, sendo a confissão espontânea (autonomia da vontade), a mesma é válida.

A confissão espontânea do investigado oportuniza a ele benefícios jurídicos no decurso de seu processo criminal, a exemplo, o perdão judicial, a redução de pena, a imunidade ao réu delator, todos condicionados a confissão do investigado (ARAS, 2020), sem ameaçar a dignidade nem direitos fundamentais do acusado.

A confissão colocada como condição para realizar o acordo de não persecução penal, mantém a mesma premissa, é uma confissão espontânea que prestigia a autonomia da vontade do investigado, dando-lhe poder de escolha, não há que considerar autoincriminação na confissão contida no acordo penal. Primeiro porque a confissão segue a mesma linha da existente nos institutos citados acima, porém, por segundo, a confissão não possui a mesma força jurídica que possui nestes institutos, pois no acordo penal, ela não pode ser usada no processo criminal, serve principalmente para melhor elucidação dos fatos ainda obscuros, e com força meramente de reprovação moral do investigado. (LIMA, 2020).

O acordo de não persecução penal, portanto, visualiza a dignidade humana em cada indivíduo envolvido no processo criminal, cada um com suas particularidades, bem como presentes estão em sua aplicação os princípios constitucionais, o acordo não suprime garantias, direitos ou deveres, fomenta a consensualidade penal, a autonomia da vontade dos envolvidos, prezando pelos princípios basilares da Constituição Federal.

3 – ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO POLÍTICA CRIMINAL MINIMALISTA

Política Criminal pode ser considerado como um conjunto sistemático de princípios e diretrizes de atuação Estatal, relacionados à prevenção ou repressão da criminalidade, bem como, uma ciência que seleciona quais os bens jurídicos devem ser tutelados pela justiça penal, e quais caminhos deverão ser percorridos para efetivar essa tutela. É o meio preventivo e repressivo que o Estado dispõe para combater o crime. (ZAFFARONI, 1999).

Dentre as Políticas Criminais estudadas pode-se citar dois exemplos antagônicos, o abolicionismo penal, que prega o fim do sistema penal alegando que tal sistema promove mais efeitos negativos do que benéficos à sociedade (HULSMAN, 1993); e o direito penal do inimigo, que defende a exclusão do infrator da lei da categoria de cidadão, tratar o criminoso (aquele que cometeu crime) sem considerar suas garantias e direitos fundamentais, cogitando até ser afastado do convívio social. (JAKOBS; MELIÁ, 2007)

Ambos os exemplos estão nas extremidades opostas do estudo da Política Criminal, respectivamente a primeira defende o fim do sistema penal, enquanto a segunda busca seu aumento jurisdicional, diminuindo o cidadão diante do poder penal. Entre estes extremos existem outros estudos científicos, filosóficos, sociais, todos com o fim de encontrar soluções para o amadurecimento, crescimento e melhor convívio social.

Dentre os estudos sociais criminológicos que não se encontram nas extremidades citadas, encontra-se o direito penal mínimo, que apresenta um direito penal minimalista, um direito penal que tutela somente os bens jurídicos que são considerados extremamente relevantes, bens estes que não se visualiza sua proteção por meio de outros ramos do direito, como exemplo a própria vida. Sobre o direito penal mínimo, explica Luigi Ferrajoli:

Por isso, o primeiro modelo [direito penal mínimo] pode ser identificado como modelo do Estado de direito, entendendo-se por esta expressão um tipo de ordenamento no qual o Poder Público e especificamente o poder penal estejam rigidamente limitados e vinculados à lei no plano substancial (ou dos conteúdos penalmente relevantes) e submetidos a um plano processual (ou das formas processualmente vinculantes). (2010. p. 101).

O direito penal mínimo, que prega a limitação desse poder, bem como sua seleção diante das tutelas jurídicas, também é conhecido como direito penal do equilíbrio, por se tratar de uma ciência que está centrada, que seleciona conforme o caso concreto que se apresenta, um direito

penal que se adequa a realidade social, que não está em seus extremos, abolicionista ou arbitrário. Nesse sentido, ensina Rogério Greco:

O título escolhido, Direito Penal do Equilíbrio, procura demonstrar que o direito penal, como o mais repressor de todos os ramos do ordenamento jurídico, somente poderá ser erigido quando estritamente necessário, isto é, quando indispensável à proteção dos bens mais importantes e vitais ao convívio em sociedade [...] (2015. p. 1).

Além de defender o uso mínimo e seletivo do sistema penal, para resolver casos que ameaçam ou destroem bens jurídicos extremamente relevantes, o direito penal mínimo também justifica a ação (intervenção) estatal na vida das pessoas através do direito penal, desta forma corrobora Ferrajoli:

A certeza do direito penal mínimo no sentido de que nenhum inocente seja punido é garantida pelo princípio *in dubio pro reo*. É o fim perseguido nos processos regulares e suas garantias. Expressa o sentido da presunção de não culpabilidade do acusado até prova em contrário: é necessária a prova – quer dizer, a certeza, ainda que seja subjetiva – não da inocência, mas da culpabilidade, não se tolerando a condenação, mas exigindo-se a absolvição em caso de incerteza. A incerteza é, na realidade, resolvida por uma presunção legal de inocência em favor do acusado, precisamente porque a única certeza que se pretende do processo afeta os pressupostos das condenações e das penas e não das absolvições e da ausência de penas. (2010. p. 104).

Busca-se então, punir exclusivamente os indivíduos que praticaram o fato delituoso, e somente após comprovação de suas práticas e envolvimento nas ações criminosas, respeitando o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Importa ressaltar que o respeito à dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do direito penal mínimo ou do equilíbrio, pois esta atuação mínima do estado sobre a vida das pessoas já resguarda esta dignidade, como explica Greco:

O direito penal do equilíbrio tem como princípio central, orientador de todos os outros que o informam, o princípio da dignidade da pessoa humana. O homem, aqui, deve ocupar o centro das atenções do Estado, que, para a manutenção da paz social, deverá somente proibir os comportamentos intoleráveis, lesivos, socialmente danosos, que atinjam os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade. (2015. p. 30).

Fica claro a função da justiça penal como guardiã de bens jurídicos relevantes e que não podem ser tutelados por outros ramos do direito, nesse viés penal e criminológico que o acordo de não persecução penal se apresenta como mais um método a ser usado para selecionar ou até mesmo dirimir problemas criminais que se apresentam a justiça penal brasileira. O acordo de não persecução penal chega ao ordenamento jurídico penal brasileiro como uma “opção política

criminal usada para resolução de processos penais de maneira diversa daquelas ordinariamente adotadas no processo criminal” (LIMA, 2020. p. 275).

Entre ter um sistema penal rígido, engessado que necessita de toda a mesma burocracia e movimentação da máquina pública para resolver conflitos graves ou não, e ter um sistema de acordo penal para selecionar quais casos necessitam da real movimentação estatal, quais casos precisam realmente, de toda persecução penal, desenvolve a ideia minimalista ou equilibrada do direito penal praticado nas varas criminais da justiça penal brasileira. “ Entre ter um sistema de acordo e um sistema sem, a primeira é uma melhor opção político-criminal”. (CABRAL, 2020. p. 389).

3.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO UMA NOVA FORMA DE JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

A justiça consensual caracteriza-se pela concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito penal, dentro deste conceito existe a possibilidade de reconhecer submodelos de justiça consensual, dentre eles o modelo reparador, que busca a reparação do dano como alvo maior, o modelo pacificador ou restaurativo, que busca não só a reparação do dano a vítima, mas também a pacificação interpessoal, o modelo da justiça negociada, se baseia-se na negociação realizada entre acusação e defesa. Por fim o modelo de justiça colaborativa, que busca a colaboração do acusado. (ALVES, 2020. p. 236)

Dentre os modelos de justiça consensual citados acima o acordo de não persecução penal está contido no modelo de justiça negocial, porém, pode surtir efeitos em outra modalidade da justiça consensual, como na restaurativa e até mesmo colaborativa, sendo assim, considerado um mecanismo não exclusivamente negocial, mas também consensual penal, devido a sua amplitude prática e de efeitos.

A justiça penal consensual sob ótica processual atua como uma alternativa para resolução de conflitos criminais. Assim coaduna Andrade:

[...]é vista por possibilitar, por meio de diálogo e consenso, uma rápida e menos dispendiosa resolução dos casos, evitando exposição do réu aos efeitos estigmatizantes de um longo processo e ajudando a aliviar a sobrecarga de trabalho das unidades jurisdicionais” (2018. p. 59)

Importa reconhecer que a introdução da justiça penal consensual sempre foi alvo de críticas e controvérsias alegadas por partes dos estudiosos que não compactuam com esta

espécie de justiça, ainda mais no âmbito penal, que tutela bens tão preciosos para o indivíduo, entretanto, é necessária a compreensão das origens dessas críticas contra a modalidade penal consensual e se são aplicáveis à realidade penal brasileira.

Dentre as controvérsias, tem-se como exemplo a crença de que “ o sistema consensual instala um método coercitivo e injusto, pois a via do acordo pode fazer pessoas inocentes se declararem culpadas por medo de serem condenadas a penas elevadas” (FERRAJOLI, 2014. p. 690), violando assim o princípio da presunção de inocência, além de ir em via contrária ao contraditório e ampla defesa.

Entretanto, importa ressaltar que tais críticas são pertinentes quando dirigidas a modelos internacionais de justiça negociada, que dá poderes ilimitados ao promotor, juntamente com uma ampla consensualidade, ocasionando sim, pressão contra a pessoa do imputado para que aceite a negociação para evitar suposto mal maior. Porém, não se pode generalizar as justiças penais consensuais de toda uma gama de países e estruturas jurídicas distintas adaptadas as realidades que ali existem.

Observa-se que a justiça penal consensual brasileira, que vive outra realidade social e criminológica, e que possui normatização em todos os mecanismos consensuais usados nos poderes jurisdicionais, evitando práticas abusivas e resguardando os direitos e garantia inerentes a pessoa do imputado.

A exemplo, existe a necessidade da confissão do acusado para formalização do acordo penal, alvo de críticas, porém lembra-se que o imputado não pode ser obrigado a declarar-se culpado, nada impede que ele o faça voluntariamente, sem existir coação. Nesse caso, vale lembrar, não possuirá efeitos jurídicos, somente caráter moral e formal para realização do acordo, não sendo assim fato viciado. (CUNHA, 2020).

Outra crítica levantada contra a justiça penal consensual é de que existe uma desigualdade entre as partes envolvidas no negócio jurídico a ser realizado, pois como que o cidadão que praticou ato delituoso tem status de igualdade com o Estado, representado pelo Ministério Público na pessoa do promotor de justiça, não há como se visualizar esta igualdade quando observada de forma preliminar. Ainda, esta superioridade do Ministério Público “ faz com que as pressões psicológicas e as coações sejam uma prática normal, para compelir o acusado a aceitar o acordo e também a *segurança* do mal menor de admitir uma culpa, ainda que inexistente”. (LOPES JR. 2015. p. 176).

Entretanto, a própria “existência de processo, de procedimentos, de garantias constitucionais e de regras legais tem justamente o propósito de buscar equilibrar as forças, na medida do possível. ” (ANDRADE, 2018. p. 107). No processo, na liturgia processual, seja ela

dentro ou fora da persecução penal, a oportunidade que existe ao imputado e seu defensor de fala, de diálogo, é resultado da busca do equilíbrio entre o indivíduo e o Estado. Se existe desigualdade entre réu e promotor, a defesa quando realizada de forma concreta reduz ou até mesmo elimina esta desigualdade.

Já referente a atuação do magistrado sobre a justiça consensual penal, há que se trazer à baila que sua atuação de forma alguma é mitigada, mas mesmo que de forma menos engessada, seu poder dever de fiscalizador e garantidor dos direitos e normas constitucionais continuam presentes em todo o momento da negociação, assim Rosimeire Ventura Leite aduz:

Cumprе ressaltar que o magistrado permanece com atuação de notória relevância na análise da legalidade dos acordos, evitando negociações danosas para os propósitos da prestação jurisdicional. Cabe-lhe também verificar se estão presentes elementos probatórios suficientes da existência do fato delituoso e do envolvimento do imputado, o que representa análise probatória ainda que mínima. [...]. Ao magistrado reserva-se, acima de tudo, o dever de resguardar a pessoa acusada e proteger os interesses da justiça, atitude que, no mais, é decisiva para a legitimidade e segurança da justiça consensual. (2013. p. 42).

Sob esta linha de pensamento, o magistrado continua com seus deveres e poderes diante dos acordos penais, guardando, fiscalizando, e garantindo direitos fundamentais e a validade jurídica dos negócios jurídicos realizados sob sua tutela.

É de suma importância clarear a ideia de que, mesmo que a justiça penal consensual proporcione celeridade e eficiência jurisdicional penal, este jamais deve ser seu objetivo *mor*, pois seu objetivo real sempre será o de fazer justiça, condenando culpados e absolvendo inocentes. O acordo penal consensual ou negocial, é um meio para que se realize justiça, e não há nada errado ou imoral na celebração de acordos penais, estes forem realizados nos termos da lei. Deve-se respeitar as garantias constitucionais do acusado, realizando o acordo com transparência e publicidade. (ANDRADE, 2019).

Diante do amadurecimento da justiça consensual penal brasileira o acordo de não persecução penal entra no ordenamento jurídico penal brasileiro com a possibilidade de ser usado como mais uma prática consensual, assim corrobora Alves:

A justiça consensual já é uma realidade no país. São cada vez mais numerosas as hipóteses que o réu tem a faculdade de abandonar a posição de resistência frente à pretensão acusatória, entabulando, mediante concessões recíprocas, algum tipo de acordo com a parte adversa. Como exemplo dessa tendência, pode-se mencionar a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e os acordos de leniência (disciplinados em várias leis especiais e cada vez mais presentes no cotidiano

forense) e até mesmo o crescente interesse pela justiça restaurativa. (2020. p. 254).

Em relação a introdução do acordo de não persecução penal no bojo de justiça consensual penal brasileira, já sendo realidade no sistema penal pátrio, compartilha Aury Lopes Jr.:

[...] é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forçados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial. (2020. p. 315)

Existe espaço para a ampliação da justiça consensual penal no Brasil, contudo, deve-se atentar para as singularidades sociais pátrias, observar os riscos do uso exacerbado e sem fiscalização de mecanismos consensuais. Assim o acordo de não persecução penal inicia sua atuação no âmbito penal brasileiro, com algumas críticas inerentes ao seu caráter consensual, mas que serão dirimidas e resolvidas com o passar dos anos e com seu amadurecimento no sistema penal, da mesma forma como ocorreu com os institutos consensuais penais mais antigos na legislação penal brasileira como a transação penal e suspensão condicional do processo.

3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO NA ESFERA PENAL ATRAVÉS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Os mecanismos consensuais utilizados na esfera penal buscam agilizar a resposta estatal frente ao delito criminal ocorrido sob sua tutela, bem como, quando possível, reparar o dano sofrido pela vítima. Nesse ponto, há que se diferenciar os objetivos da justiça consensual (macro) e da justiça restaurativa (faz parte do bojo dos modelos de justiça consensual). No primeiro, busca-se restaurar as relações afetadas pelo ato delitivo, por meio de mediação ou conciliação, já no segundo modelo, busca-se primariamente, a reconciliação e reparação dos danos causados pela infração penal praticada, tentando o diálogo entre ofensor e vítima, a fim de restabelecer a relação interpessoal entre ambos. (FERREIRA, 2006). Incentiva-se a participação ativa tanto do agressor como da vítima para chegar a resolução dos problemas causados pelo crime.

O foco da justiça consensual ainda é o tratamento jurídico do ato delituoso, enquanto que a justiça restaurativa busca não só esse trato jurídico, mas também, a restauração do dano causado pelo delito, possuindo assim o segundo modelo um caráter mais ambicioso que o primeiro. (LEITE, 2013).

A justiça restaurativa é regulada no Brasil pela resolução do Conselho Nacional de Justiça de número 225 de 31 de maio de 2016, alterada pela resolução 300 de 2019 do mesmo Órgão, que acrescentou diretrizes as práticas restaurativas (dois artigos) ao poder Judiciário. Em seu artigo 1º têm-se o conceito de Justiça Restaurativa para o ordenamento jurídico pátrio:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as **práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa** daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, **destacando a necessidade da reparação do dano** e da **recomposição do tecido social** rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.[...] (CNJ, 2016. n. p.)(grifou-se).

Sendo uma forma de justiça independente e alternativa ao processo convencional, a justiça restaurativa visa reprimir a conduta criminosa de forma social, ampla, e não unicamente punindo o criminoso. Espera-se que exista um enlace entre os envolvidos, uma convenção que almeja a resolução do conflito de forma voluntária, e suficiente para todos.

Por este motivo, a justiça restaurativa prestigia a vítima, pois não se preocupa exclusivamente em punir o criminoso, mas atender as necessidades legítimas, não só do ofensor (garantindo-lhe direitos e garantias inerentes a sua condição de investigado), mas também da vítima com a reparação do dano sofrido.

No processo penal tradicional, pune-se o investigado por seu crime, sem tutelar a falta gerada a vítima e a sociedade, já, a Justiça Restaurativa objetiva as melhores soluções tanto para as partes como para a comunidade. Enquanto a justiça convencional defende o castigo para o criminoso, a justiça restaurativa se pergunta, como fazer para restaurar isso? (GOMES PINTO, 2005).

Porém, a restauração do dano não é o único objetivo (princípio) da Justiça Restaurativa, tem-se também como seus princípios a corresponsabilidade, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o

empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (art. 2º da Res. 225/2016 do CNJ).

A partir dessa noção de Justiça Restaurativa, contata-se que mesmo se tratando de institutos distintos, o acordo de não persecução penal possui certo caráter restaurativo e proporciona um fomento na inserção e prática da justiça restaurativa no âmbito penal. Ambos prezam pelo modo alternativo na resolução de conflitos, ambos prestigiam a vítima, e carecem de voluntariedade, imparcialidade, participação ativa das partes, para que possam existir e gerar efeitos.

Importante distinguir os ambos institutos, o primeiro, busca restaurar dano e reconciliar ofensor, ofendido e comunidade, atuando de forma paralela ao processo penal. Enquanto, o segundo, almeja resolver o conflito de forma suficiente as partes, com obrigações assumidas pelo ofensor alternativas a sua privação de liberdade, sem a necessidade de iniciar uma persecução penal. Todavia, ambos institutos evoluíram consensualmente e dão a devida importância a vítima, a sociedade, e não exclusivamente ao investigado e seu delito.

O acordo de não persecução penal, portanto, não é um instituto da justiça restaurativa, mesmo assim, contribui para essa justiça no âmbito penal. Percebe-se no parágrafo único do artigo 7º da resolução que regulamenta a prática da Justiça Restaurativa no Brasil que, “ a autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo” (CNJ, 2016. n. p.). Com a inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico pátrio, tem-se um novo procedimento de caráter restaurativo, o próprio acordo penal possui a mesma necessidade de igualar as partes, restaurar o dano, contribuir tanto para melhor ressocialização do ofensor, como para o fomento do sentimento de justiça do ofendido e da sociedade.

O Ministério Público brasileiro possui a responsabilidade de implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a conciliação, mediação, negociação, o próprio processo restaurativo, entre outros. Por este motivo surgiu a resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política Nacional de Incentivo a Autocomposição no âmbito do Ministério Público. (CNMP, 2014. p. 7).

A respeito do art. 13 desta resolução, discorre Vladimir Aras:

As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre seu autor e a vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos. (2020. p. 318).

Ressalta-se a preocupação do legislador em usar o acordo de não persecução penal como um método positivado para a prática restaurativa que, tanto a resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, início do instituto que aqui se estuda, como a lei 13.964/19 prevê a reparação do dano ou restituição da coisa a vítima, quando possível fazê-lo. “Na linha de outros instrumentos despenalizadores, o ANPP prestigia a vítima, colocando a reparação do dano ou a restituição do objeto do crime como condição para o ajuste. ” (CUNHA, 2020. p. 130). O interesse público sempre será considerado na formalização de um acordo penal consensual, entretanto, o interesse da vítima também será levado em conta, e atendido, quando possível, pelo acordo realizado, sendo aconselhável a participação da vítima durante as negociações, é nesse aspecto, que o acordo de não persecução penal se aproxima da prática restaurativa. (ARAS, 2020).

O sistema penal tem seus atores bem definidos e resguardados com direitos e deveres inerentes a cada um, seja o magistrado, o promotor, defensor público, advogados, réu, porém não há espaço para a vítima no processo penal. Quando ela terá seu direito outrora lesado ou mitigado, reparado? Quando sua necessidade ou falta, que passou a existir com a prática do delito, será suprida? No sistema penal tradicional a vítima aparenta estar abandonada, em relação aos prejuízos que o criminoso gerou em seu desfavor.

Contudo, a justiça consensual restaurativa busca, por mais efêmero que seja, diminuir essa omissão do sistema contra a pessoa da vítima, buscando não só a punição contra o agente que praticou o crime, mas a restauração do dano causado, busca a valoração da vítima do delito bem como o aumento da sensação de justiça. O Código Penal e Processual Penal, possui em seu bojo mecanismos que atuam em favor da vítima, porém não se percebe tanta eficácia na prática. Nesse momento, as soluções consensuais tornam-se, por menor que seja, mais efetivas, quando observado o trato a vítima do delito.

Ao analisar os últimos mecanismos jurídicos que surgiram ao longo do tempo no código de processo penal e penal brasileiro percebe-se essa preocupação, de reencontrar o ofendido, passou a existir uma preocupação maior com a vítima. Dessa forma importa ressaltar que o inciso I, do art. 28-A do CPP, estabeleceu como primeira condição, a de “ reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo”, ressalta-se aqui a semelhança com o prescrito no inciso I, do art. 91 do Código Penal. Considerada até mesmo “uma das condições mais importante do acordo de não persecução penal, uma vez que dá voz e vez a vítima no processo penal. ” (CABRAL, 2020. p. 127). Ressalta-se o que ensina Pérez Rivas:

A proteção da vítima não se esgota com a sanção penal imposta a seu agressor, sendo necessário obter a reparação, ao menos econômica, de todos os efeitos que para ela derivam do fato delitivo sofrido. À vítima se reconhece, por isso, ‘como manifestação mais concreta do seu direito a tutela judicial efetiva’, o direito à efetiva reparação por seu ofensor. (*apud* CABRAL, 2020.p.127)

Com o legislador brasileiro adotando medidas que visualizam a pessoa da vítima, dando-lhe importância no sistema penal, visando reparar ou atenuar o dano causado pela prática penal, e ainda usando de mecanismos que favoreçam a celeridade desta evidente celebração de justiça, o acordo de não persecução penal aumenta o rol de mecanismos que favorecem não só o próprio sistema penal, com celeridade, economia e efetividade, mas também, ampara a vítima oriunda do delito.

Portanto, fica notório que mesmo sem toda a abrangência da justiça restaurativa como instituto jurídico, o acordo de não persecução penal, possui, mesmo que de forma mitigada, caráter restaurativo, no que tange ao consenso, a restauração do dano, a voluntariedade, à consideração dos interesses do ofendido e ofensor e à resolução extrajudicial do conflito (ARAS, 2020).

3.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A POLÍTICA DE DESENCARCERAMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS

Nota-se no *caput* do art. 28-A do CPP, mesmo que inicialmente de forma genérica, quais os crimes que são abarcados pelo acordo de não persecução penal, “ infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos” (BRASIL, 1941, n.p.). Neste aspecto observa-se a grande gama de tipos penais sujeitos a estes requisitos iniciais, assim concorda Aury Lopes Jr.:

Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena. (2020. p. 315)

Segue na mesma direção a conclusão da comissão redatora, em seu pronunciamento final do procedimento do qual resultou, pela primeira vez formalmente, o acordo de não persecução penal, referente aos efeitos que o novel acordo pode acarretar ao sistema penal brasileiro:

Diante dessas razões, é que esta Comissão entende que, com o acolhimento das propostas aqui delineadas, haveria um grande avanço na qualidade do nosso Sistema de Justiça, já que haveria: a) uma celeridade na resolução dos casos menos graves (evitando-se, inclusive, que o nosso STF tenha que discutir questões bagatelares menores, como vem fazendo, que são completamente incompatíveis com a relevância que deve ter um Tribunal Supremo); b) mais tempo disponível para que o Ministério Público e o Poder Judiciário processem e julguem os casos mais graves, tendo a possibilidade, de tal maneira, de fazê-lo com maior tranquilidade e reflexão; c) haveria economia de recursos públicos, já que os gastos inerentes à tramitação do processo penal seriam reduzidos (ou seja, menos processos judiciais, menos gastos); d) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, dando um voto de confiança aos não reincidentes, minorando, também, os efeitos sociais prejudiciais de uma pena e **desafogaria, também, os estabelecimentos prisionais.**(CNJ, 2017. p. 32) (grifou-se)

Dentre as consequências esperadas pela introdução do acordo de não persecução penal, como mais uma política criminal consensual, usada na rotina das varas criminais nacionais espera-se, dentre outras coisas, que ocorra uma diminuição da população em estabelecimentos prisionais. Há vista tratar-se de uma medida alternativa a pena de privação de liberdade e gerar a extinção da punibilidade quando cumprido o acordo.

Todavia, vale ressaltar que, de forma alguma o presente instituto servirá como uma saída usada por criminosos para fugir de penas que mereçam seus crimes, mas como uma oportunidade para o não reincidente habitual (requisito para o acordo), ou até mesmo como uma oportunidade vislumbrada pelo Estado para reprovar a ação delituosa praticada, sem a necessidade de iniciar um longo e dispendioso processo penal, para um tipo penal sem tanta magnitude se comparado aos casos que realmente demandem a atenção jurisdicional penal.

Dentre os requisitos expressos na lei (art.28-A do CPP) observa-se juntamente com o estudo dos tipos penais presentes no direito material penal, uma espécie de oportunidade político criminal, pois os casos que não forem de arquivamento, nem dos juizados especiais, agora, a depender do delito praticado, passará por mais um filtro antes de adentrar a seara processual penal.

Dessa feita, o acordo de não persecução penal é possível nos delitos que não usam de violência ou grave ameaça contra a pessoa, também com condutas culposas com resultado violento, quando respeitados outros requisitos, para sua consumação. (LIMA, 2020). Importa então observar qual seria o número de prisões provisórias que ocorreram, por delitos com essas características, que preenchem as vagas em estabelecimentos prisionais aguardando julgamento

por seus crimes, que possuíam a chance da realização de acordos de não persecução penal, evitando assim o aumento do número de presos provisórios oriundos dessas práticas específicas.

Em levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a quantidade de presos no Brasil em 2019, inclusive presos provisórios, é a seguinte:

A população prisional no Brasil é de 748.009, excluindo presos em delegacias. O total é de 755.274. Comparando os anos de 2018 e 2019, houve redução na taxa de crescimento populacional, que era de 2,97% e passou para 1,49%. Houve redução também de **presos provisórios**, de 35,06% para **30,43%**. (DEPEN, 2020, n. p.) (grifou-se).

É nítida a quantidade significativa de presos provisórios nessa época. Se pelo menos 10% desses presos provisórios tiverem sendo processados por crimes contra o patrimônio por exemplo, sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, com pena mínima abstrata inferior a quatro anos, seria possível a realização do acordo penal. Isso iria diminuir a população carcerária, e como consequência, diminuiria os efeitos nocivos do cárcere.

Ainda sobre o quantitativo de presos provisórios, o DEPEN afirma a quantidade de 207.792 presos provisórios em penitenciárias estaduais, no período de julho a dezembro de 2019. E sobre a quantidade de presos por tempo de pena, no mesmo período, descreve a quantidade superior a 64.000 (sessenta e quatro mil) presos por penas de até 4 (quatro) anos, requisito este, exigido para a homologação do acordo penal. (DEPEN, 2020).

Sob outra ótica, por tipo penal, verificou-se pelo mesmo órgão o elevado número de crimes cometidos contra o patrimônio, sendo de 50,96% da totalidade dos crimes registrados no período de julho a dezembro de 2019. (DEPEN, 2020).

Não sendo a maioria dos crimes cometidos nem mesmo contra a pessoa (mesmo que nem todos ocorram mediante violência ou grave ameaça) percebe-se a amplitude do alcance em que o acordo de não persecução penal pode possuir, quando observadas a quantidade de crimes realizados contra o patrimônio, pontua-se o furto, dano, apropriação indébita, estelionato, fraude no comércio entre outros, ou seja, inúmeros tipos penais que estão dentro dos requisitos exigidos para homologação do acordo penal, que preenchem a grande maioria dos tipos penais praticados no Brasil, não que ele vá abarcar os 50% apresentados em sua totalidade, mas qualquer porcentagem que alcançar já será bem-vinda ao sistema penal.

Fica evidente que grande parte da população carcerária não cometeu nem mesmo crime contra a pessoa, quiçá com violência ou grave ameaça contra ela, requisito este sendo um dos principais para que seja possível o acordo de não persecução penal.

Não que o novel instituto vá originar uma exorbitante saída de presos, ou um grande efeito despenalizador, desafogando e aliviando todo o sistema penitenciário, de forma alguma. Mas o poder penal, especificamente o titular da ação penal, agora tem mais um mecanismo para contribuir, não só, para a celeridade, efetividade e economia de seu órgão ou do próprio sistema penal, mas um mecanismo, uma prática, uma nova oportunidade de política criminal que quando usada da forma legal, pautada na lei, respeitando limites, direitos e deveres de todos os envolvidos, se perceberá efeitos sociais e jurídicos que influenciam tanto a sociedade (mesmo que de forma indireta) como até mesmo o sistema penitenciário, minorando ou evitando o aumento de presos provisórios, que agora obtém a resolução ou repressão de seus delitos, de forma que não constanja sua liberdade de locomoção, nem encha ainda mais os estabelecimentos prisionais, mas sim direitos acordados em um compromisso legal, voluntário e devidamente homologado juridicamente. “Ora, o acordo visa é a solução pacífica de conflitos sem a necessária culminação no encarceramento daqueles responsáveis por pequenas infrações penais”. (ROMANIUC, 2020. p. 77).

Isso não possui um caráter desencarcerador de grande magnitude, mesmo a doutrina entendendo que o acordo penal pode atingir fatos pretéritos a sua origem (CABRAL, 2020), porém, possui uma característica de prevenir o aumento desmedido de presos, principalmente provisórios, quando possível a realização do acordo penal.

CONCLUSÃO

O acordo penal é apresentado como uma opção de política criminal que busca resolver infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça de formas menos burocrática, mais célere, porém, com a mesma segurança jurídica que todo o processo penal proporciona quando realizado sua tradicional persecução.

Com caráter penal minimalista, o acordo proporciona a capacidade de os Órgãos jurisdicionais selecionarem quais casos deverão receber a devida atenção. Aumentando sua eficiência, pois ao invés de julgar casos de qualquer gravidade, agora usarão seus recursos para resolver somente casos que realmente demandem sua atenção.

Apresenta-se em consonância com a Carta Magna da República ao valorar em seu procedimento atos que respeitam a dignidade da pessoa humana, princípio esse, fundamental a qualquer Estado democrático de direito. Com procedimentos que proporcionam a reparação, ressocialização, desencarceramento, o *Parquet* conduz o acordo dando prioridade ao respeito e manutenção das garantias constitucionais inerentes a cada envolvido.

Presentes estão no aludido acordo os princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana, ao garantir meios de defesa, de forma menos burocrática, o devido processo legal, resguarda a pessoa do juiz natural como fiscal da lei e ordem, com duração do processo mais razoável em relação ao tempo que duraria em um processo penal tradicional.

Possui caráter público, não contendo cláusulas obscuras, e principalmente, dá primazia a autonomia de vontade, pois cada ação realizada pelo investigado será voluntária. Dá-se a chance de o investigado escolher que caminho percorrer para elucidação do fato que lhe é imputado.

O acordo penal proporciona maior sensação de justiça, quanto a resolução do conflito penal. Mesmo sendo cabível somente em infração penal cometida sem violência ou grave ameaça, que não sejam casos de arquivamento, e com pena inferior a quatro anos, a quantidade de crimes abarcados pelo instituto é numeroso. Observa-se a quantidade de processos criminais com essas características que abarrotam as varas criminais, quantidades essas, que agora possuem uma oportuna alternativa de resolução.

Fica claro o caráter consensual do acordo penal, pois baseia-se na concordância entre os envolvidos, possuindo características restaurativas, negociais e colaborativas.

Há colaboração do investigado para elucidação dos fatos, quando realiza a confissão. Importa ressaltar que a confissão no acordo de não persecução penal não fere garantias e direitos inerentes ao investigado, não ocorre a autoincriminação, pois a confissão aqui, possui caráter

meramente moral, não é permitido usá-la como prova em procedimento jurídico, nem originará antecedentes criminais ao investigado. É voluntária, não há cerceamento de vontade, muito menos de direitos. Dá-se a chance ao investigado de assumir seu erro, reparar o dano causado, assumir obrigação justa e necessária para reprovação de seu crime, colaborar com a investigação criminal. Ou, não confessa, recusa a realização do acordo penal, e inicia a persecução penal convencional. Há o direito de escolha.

O acordo de não persecução penal contextualiza, em certo aspecto, a justiça restaurativa na esfera penal, quando prioriza a reparação do dano ao mesmo tempo que promove a satisfação da necessidade dos envolvidos. O acordo estudado é resultado de uma evolução na esfera penal, outrora se preocupava exclusivamente em punir o criminoso, com o passar do tempo, somente o punir não mostrou-se eficaz, é necessário, mecanismos de ressocialização, e meios que alcancem a parte mais frágil da conduta criminosa, a vítima.

Baseado nessa evolução de atenção a vítima, o acordo penal atua, prestigiando-a, dando voz, dando espaço, conhecendo-a, suprimindo, quando possível, as necessidades oriundas do delito criminoso, proporcionando, ao mesmo tempo, uma restauração não só do dano causado particular, mas de todo um tecido social que foi corrompido com a prática do crime.

Espera-se com a realização do acordo, certa diminuição da população carcerária. Não um desencarceramento em massa, como banalizado por alguns, mas o novel instituo contribuirá para o aumento de medidas alternativas à prisão em regime fechado, a quantidade de presos provisórios que preenchem vagas nas penitenciárias, que ao realizar o acordo teriam a reprovação proporcional ao delito praticado e não encheriam ainda mais essas instalações.

O acordo penal funciona como uma alternativa, um novo *modus operandi* do poder público penal, que agora tem a possibilidade de reprovar infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça, sem a necessidade de decretar prisões, que por sinal, ocasionam consequências deletérias tanto ao investigado, como ao próprio Estado.

Por fim, sem a intenção de esgotar tão complexo assunto, é necessário levar em consideração que o instituto apresenta-se recente no ordenamento jurídico penal, contudo, espera-se que com o passar dos anos ocasione efeitos em diferentes áreas da sociedade, seja no aperfeiçoamento da justiça, na reprovação do crime, na reparação do dano, na satisfação tanto da vítima como da sociedade, e, diminuição da população carcerária. Por isso, deve sim, ser utilizado como um novo paradigma, trazendo mais efetividade ao sistema criminal pátrio.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva Andrade. **Justiça Penal Consensual. Controvérsias e desafios.** 1. ed. Salvador: Juspodivim, 2019.

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining.** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP** 3. ed. Salvador: Juspodivim, 2020.

ARAS, Vladimir. **Acordos penais no Brasil: Uma análise à luz do direito comparado.** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP** 3. ed. Salvador: Juspodivim, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do acordo de não persecução penal.** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP.** 3. ed. Salvador: Juspodivim, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 4. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1989. Vol. 2. p. 285.

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/10/2020.

BRASIL, **Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22/08/2020.

BRASIL, **Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09/06/2020.

BRASIL, **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 09/06/2020

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. **Manual do acordo de não persecução penal. À luz da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).** 1. ed. Salvador: Juspodivim, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama sobre o acordo de não persecução penal:** versão ampliada e revisada. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu;

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Acordo de não persecução penal**: Resolução 181/2017 do CNMP 3. ed. Salvador: Juspodivim, 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 20/10/2020.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisa 1/2017**. Distrito Federal: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 15/04/2020.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução N. 118 de 1 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>. Acesso em: 20/09/2020.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério. **Resolução n. 183 de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 09/06/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodivim, 2020.

DEPEN - Departamento Penitenciário (DEPEN). **Quantidade de Incidências por Tipo Penal**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 19/09/2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 567.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal/Luigi Ferrajoli; prefácio da 1**, ed. Italiana, Norberto Bobbio. – 3. Ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. de Ana Paula Zomer Sica e outros. 4 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra editora, 2006, p.21.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito penal**. Rio de Janeiro, Impetus, 2015.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

JAKOBS, Gunther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 25.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual e Efetividade no Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal. Introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 65.

MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. **DEPEN lança infopen com dados de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 19/09/2020.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivim, 2020.

STF - Supremo Tribunal Federal - **ADI: 3367 DF**, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 13/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765314/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3367-df>. Acesso em: 05/09/2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 81.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 132.